



Número: **1004249-82.2018.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 58.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (LITISCONSORTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
11973972000189 (AMICUS CURIAE)		ELIESIO DA SILVA VARGAS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14066 27776	23/11/2022 10:15	2) Tutela de Urgencia nova 23.11.2022 Vale do Javari - assinada	Petição intercorrente

**DOU TO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS**

Processo n. 1004249-82.2018.4.01.3200

PAJ de referência: 2020/007-01917 e 2022/013-01494

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, apresentada pelos Defensores Públicos Federais signatários, tendo em vista as suas finalidades institucionais, que dizem respeito à defesa dos necessitados, na prestação de assistência jurídica integral, promovendo, assim, os objetivos fundamentais da República, em relação à construção de uma sociedade mais justa e solidária e à erradicação da pobreza e da marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (artigo 134 c/c artigo 3º, incisos I e III, ambos da Constituição da República de 1988), vem, respeitosamente, apresentar

**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE FATO
SUPERVENIENTE**

face aos novos acontecimentos que constituem ameaça à integridade dos povos indígenas que vivem no Vale do Javari, bem como a omissão continuada da União e da FUNAI em protegê-los, conforme elementos de fato e direito a seguir expostos:

DOS FATOS NOVOS

No último dia 17 de novembro, por meio de carta aberta publicizada pela Associação dos Kanamari do Vale do Javari - AKAVAJA, foram relatados novos atos gravíssimos de ameaça e hostilização. Os fatos ocorreram no dia 09 de novembro, por volta das 9h30 da manhã, no interior do território Kanamari, na localidade da volta do Bindá, na calha do rio Itacoaí, após

Referência DPU: PAJ nº2022/013-00592

Página 1 de 17



a realização das atividades de preparação para o Encontro de Lideranças da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – UNIVAJA, que ocorrerá na comunidade Massapê do povo Kanamari.

Ao retornar para a cidade, navegando através do rio, o grupo, composto por cerca de 30 (trinta) pessoas em embarcações pequenas, foi surpreendido por pescadores ilegais que estavam realizando pesca predatória no território indígena de povos isolados e de recente contato. O grupo contava com mulheres e crianças e os pescadores ilegais tentaram convencer um dos Kanamari a não denunciar a situação, momento em que uma liderança tentou mediar o conflito.

A liderança foi ameaçada com uma arma apontada para o peito, momento em que disseram que “as mortes no Vale do Javari não vão findar até que as principais lideranças sejam assassinadas”. E ela, grande defensora do povo Kanamari, está na lista deles, caçadores e pescadores ilegais.

Sob a mira das armas direcionadas aos indígenas do barco, os pescadores ilegais proferiram diversas ameaças à vida e à integridade da liderança, sendo uma delas a seguinte: “Vou tirar a máscara para você ver meu rosto e te avisar que por conta de atitudes assim que Bruno e Dom foram mortos pela nossa equipe e você será a próxima. Só não te matarei agora porque estamos na presença de muitas crianças”.

Após isso, os pescadores ilegais cortaram a fiação do motor de uma das canoas e foram embora ainda empunhando as armas e atirando em direção às canoas Kanamari, de modo que os tiros perfuraram os tambores de gasolina que estavam no teto de uma delas.

Finalizam a carta aberta afirmando que:

“Viver sob a mira das armas dos invasores virou rotina para as lideranças e indígenas que navegam pelos rios da região. A vida nunca mais foi a mesma. Não há segurança alguma para viver dentro do nosso território, temos medo por nós e pelos nossos parentes isolados. Essa situação foi mais uma que aconteceu aqui, mesmo após os terríveis assassinatos de nossos irmãos e parceiros, Bruno e Dom, nada mudou e nos perguntamos: “Quanto dos nossos iremos perder nesta guerra?”



Enquanto povo Kanamari, através da nossa Associação Kanamari do Vale do Javari – AKAVAJA – viemos alertar e pedir apoio para todas as instituições, parceiros e parceiras e pessoas amigas que se importam com a vida dos povos da floresta. Esta carta é um pedido de ajuda. Queremos ajuda, pois queremos viver. Toda a vida que habita a floresta é importante e defenderemos nossos irmãos e irmãs sempre. Seguiremos fortes até o fim.

Neste sentido, é necessário considerar esta grave denúncia como consubstanciação de violências decorrentes não apenas da insistente omissão do Estado brasileiro em proteger os povos indígenas e os/as defensores/as de direitos humanos indigenistas e ambientalistas, mas sobretudo da omissão estrutural que a União e FUNAI demonstram ao descumprirem suas obrigações convencionais, constitucionais e institucionais.

Feito esse breve relato fático, passa-se a demonstrar as razões pelas quais nova decisão liminar deve ser proferida nos presentes autos, com vistas a salvaguardar tanto a vida e a integridade física dos indígenas ameaçados, quanto a própria sobrevivência do Vale do Javari.

DA VIOLÊNCIA SISTÊMICA E DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA

Os fatos estarrecedores brevemente descritos acima, por si só, já demandariam atuação pronta das autoridades brasileiras. Contudo, a gravidade da situação exsurge ainda mais evidente quando se vê que as ameaças e o atentado à integridade física dos indígenas Kanamari ocorreram **menos de duas semanas** após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ter deferido o pleito de ampliação de Medida Cautelar anteriormente deferida, pedido este formulado, em 27 de julho de 2022, por integrantes da UNIVAJA, que demonstraram à CIDH a necessidade de adoção, pelo Estado Brasileiro, das medidas necessárias à proteção de seus direitos à vida e à integridade pessoal, ambos vulnerados em razão do trabalho executado na proteção dos povos indígenas do Vale do Javari e de seu território e, também, em razão de



sua atuação direta nas buscas de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips e pela demanda por justiça por seus assassinatos. Em resposta ao aludido pedido, assim se pronunciou a Comissão Interamericana, por meio da Resolução 59/2022 (nos autos da MC 449/2022):

“V. DECISÃO

67. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que este assunto reúne prima facie os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade constantes do artigo 25 de seu Regulamento nos termos indicados nesta resolução. Em consequência, a CIDH solicita ao Brasil que:

a. adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das 11 pessoas identificadas, levando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas;

b. adote as medidas necessárias para garantir que as pessoas beneficiárias possam continuar desempenhando seus trabalhos como defensoras de direitos humanos sem ser objeto de ameaças, assédio ou atos de violência em seu exercício;

c. coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e

d. informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição”

Como se vê, o tensionamento na região ocasionado pela histórica e constante omissão do Estado em fiscalizar as múltiplas atividades ilegais ocorridas no território indígena, em especial a pesca predatória, não deixa de crescer, apesar da visibilidade dada a esta situação pela ampla cobertura pela mídia nacional e internacional dos brutais assassinatos do indigenista Bruno Pereira e o jornalista Dom Phillips e das contundentes decisões cautelares já proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ao revés, nada parece intimidar os pescadores ilegais e demais criminosos da região, que seguem cometendo ilícitos contra o meio



ambiente e expondo a vida e a integridade física dos indígenas à atroz risco, pois cientes estão de que o Estado segue descumprindo seu dever de proteger o Vale do Javari.

A presente ação civil pública, protocolada ainda no ano de 2018, já apontava e apresentava provas de que a omissão estatal estava ocasionando violência sistêmica na região, com o crescimento das denúncias de crimes ambientais, ameaças de morte aos indígenas, dentre outros ilícitos. **Apenas para citar, em caráter exemplificativo, alguns fatos aptos a corroborar o ora assentado, no ano seguinte ao ajuizamento, no mês de setembro de 2019, o então servidor da FUNAI Maxciel Pereira dos Santos que, durante anos, atuou como Chefe do Serviço de Gestão Ambiental na Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari (área mais operacional das atividades de fiscalização), foi assassinado com dois tiros na cabeça, na principal via da cidade de Tabatinga/AM, crime que segue impune até os dias atuais. <https://www.brasilefato.com.br/2022/06/14/relembre-a-primeira-vitima-da-funai-no-javari-sob-o-governo-bolsonaro>.**

Também decorrentes da injustificável omissão do Estado Brasileiro, os homicídios brutais do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips, ocorridos há poucos meses, causaram perplexidade e choque no Brasil e no mundo, tendo este MM. Juízo se manifestado em algumas oportunidades sobre e proferido, com a competência de sempre, decisões enérgicas e importantes, sempre no intuito de efetivar os direitos da população do Vale do Javari. É dizer, a omissão ora reafirmada não é novidade para este MM. Juízo, conforme se nota da leitura da decisão liminar proferida em 08 de junho de 2022, atendendo a pedido formulado pela DPU e pela UNIVAJA, no contexto das buscas pelo indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips. Por imprescindível, reproduz-se alguns importantes excertos do *decisum*:

“(…) 2. Em decisão do juízo federal da 1ª Vara (ID 23500535 - Decisão), já foi constatada a omissão da ré quanto à atuação das bases das Frentes de Proteção Etnoambiental no Brasil, essenciais para a sobrevivência e o bem viver dos povos indígenas isolados e de recente contato.



3. Ressaltei - e aqui repito - que: *"Em todos as hipóteses em que o Estado Brasileiro descumpriu o dever de proteger os povos indígenas, houve condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, merecendo destaque a recente condenação pela omissão em face do Povo Indígena Xukuru .Nesse mesmo contexto de omissões já constatado pela CIDH, a petição inicial narra um gravíssimo quadro de abandono da missão institucional da FUNAI em relação aos índios em isolamento histórico e voluntário, o que os empurrará para a perda de sua identidade, de sua cultura e tradição. A União é partícipe essencial do quadro, na medida em que retira recursos da FUNAI para aplicação em propaganda e publicidade institucional , conforme provas que acompanham a exordial. No caso julgado pela CIDH, mencionado no item anterior, o Estado Brasileiro foi condenado a (...) Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf".*

5. Em petição de ID 115414866 - Manifestação (Pedido de tutela de urgência), o órgão do MPF formula novo pedido de tutela de urgência, trazendo a notícia de ataques reiterado à Terra Indígena Vale do Javari, acrescentando que em setembro de 2019 ocorreu o homicídio do funcionário Maxciel dos Santos Pereira (motivado por possível retaliação às atividades de combate a ilícitos em terras indígenas vinculadas à Coordenação Regional da FUNAI do Solimões), bem como que em novembro de 2019 a Base do Ituí sofreu o oitavo ataque consecutivo ao território desde 2018.



6. Após a petição, determinei que as requeridas, por meio das equipes da Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari (FUNAI), com as parcerias já autorizadas nos autos, mantenham a continuidade da proteção e fiscalização dos territórios indígenas na região, de modo a evitar potencial genocídio aos povos do Vale do Javari e região.

6.1. O que se verifica, contudo, é que a Terra Indígena Vale do Javari vem sendo mantida em situação de baixa proteção e fiscalização. Em 2019, após o ajuizamento da presente ação, o então ministro da Justiça entendeu por demitir de cargo em comissão da FUNAI o coordenador - geral de povos indígenas isolados, Sr. Bruno Araújo Pereira, servidor de carreira da instituição. (...).

7.2. É oportuno destacar que, caso as rés tivessem se desincumbido de cumprir obrigação de fazer relativamente à proteção e fiscalização das terras indígenas em constante alvo de invasão por garimpeiros e madeireiros ilegais, é provável que os cidadãos tivessem sido localizados, ainda que não vivos. O cerne da questão é a omissão do dever de fiscalizar as terras indígenas e proteger os povos indígenas isolados e de recente contato.” (grifou-se).

Poucos dias após, em 14 de junho de 2022, este MM. Juízo, atendendo a novo pedido formulado nos presentes autos pela DPU, também no contexto do desaparecimento do indigenista Bruno Pereira e Dom Phillips, deferiu nova medida liminar nos seguintes termos:

“(…) 14.1. Fica determinado à Ré FUNAI, durante o processo de localização e buscas dos desaparecidos Bruno Pereira e Dom Phillips, obrigação de não fazer consistente em NÃO ADOTAR atos tendentes a desacreditar a trajetória do indigenista Bruno da Cunha Araújo Pereira e do Jornalista Dom Phillips;

14.2. Fica determinado à Ré FUNAI, quanto à 'Nota de esclarecimento', por conter afirmações incompatíveis com a realidade dos fatos e com os direitos



dos povos indígenas, seja retirada **IMEDIATAMENTE** dos veículos oficiais de mídia da FUNAI;

14.3. Fica determinado à Ré FUNAI que sua presidência se abstenha de praticar qualquer ato que possa ser considerado atentatório a dignidade dos desaparecidos ou que implique em injusta perseguição à União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja) ou aos servidores da Funai lotados na Coordenação Regional da FUNAI no Vale do Javari,

14.4. Fica determinado à ré FUNAI que adote medidas tendentes a providenciar o envio imediato de forças de segurança pública específicas para a garantir a integridade física dos seus servidores e dos povos indígenas em todas as Bases de Proteção do Vale do Javari – Quixito, Curuçá e Jandiatuba, bem como as sedes das CRs do Vale do Javari e Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari.

14.5. Por fim, fica determinado à Ré FUNAI que anexe aos presentes autos os processos administrativos que tratam da situação atual das Frentes de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari: Processo 08744.000038/2021-23, Processo 08744.000008/2021-17, Processo 08620.006180/2021-81, Processo 08620.004042/2021-67, Processo 08744.000275/2020-11 e Processo 08744.000284/2021-85. (...)" (grifou-se).

Assim, é necessária a renovação do pedido liminar, principalmente pelos gravíssimos fatos novos narrados pelos indígenas Kanamari, observando que ocorreram há poucos dias na mesma localidade em que se busca, desde a exordial, **maior proteção sistêmica aos indígenas e indigenistas que lá trabalham e habitam. Do mesmo modo, mesmo com o desaparecimento e assassinato de Bruno Pereira e Dom Phillips, ainda assim não foram tomadas medidas efetivas para cessar os ataques sistemáticos perpetrados por madeireiros, garimpeiros e pescadores ilegais. O Estado brasileiro não pode mais permitir que pessoas sejam assassinadas na região.**



Em nota de imprensa, o Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - OPI deixa clara a ligação dos fatos narrados nesta petição com os crimes perpetrados na região do Vale do Javari em decorrência das omissões explicitadas nesta ACP, de modo que mesmo a investigação a respeito do assassinato de Bruno e Dom não podem ser consideradas concluídas enquanto não verdadeiramente esteja desmantelada a organização criminosa que atua na região, sob pena de se manter o ciclo de violência sistêmica em curso, a gerar mais violência, impunidade, degradação da natureza e destruição de vidas e de modos de vida. Todo este contexto traduz um quadro de impunidade e repetição de violações graves de direitos humanos. Eis importante excerto da nota do OPI:

O Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI), organização fundada por Bruno Pereira, se solidariza com o povo Kanamari e com todos os moradores do Vale do Javari que não conseguem viver e trabalhar em paz por causa da atuação violenta da mesma quadrilha que vitimou nosso fundador. Rogamos às autoridades policiais que identifiquem, localizem e façam a oitiva com urgência dos criminosos que atacaram os Kanamari.

A Justiça Federal, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal precisam aprofundar as investigações e desbaratar, de uma vez por todas, a organização criminosa que assola o Javari. É necessário que se inicie com urgência um trabalho de fiscalização ostensiva nos rios Itaquai e Ituí, por onde os criminosos circulam e praticam os crimes ambientais. A Força Nacional precisa ter seu efetivo reforçado e não pode ficar estacionada na base de Proteção Etnoambiental Ituí-Itaquai, precisa patrulhar a região e, com o apoio de outros órgãos, fiscalizar os inúmeros lagos e garantir a segurança dos indígenas e servidores públicos que por ali transitam. A Fundação Nacional do Índio, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e as forças de segurança devem fazer seu trabalho de proteção territorial para cessar a violência no Javari¹.

A situação vivida pelos Kanamari demonstra que as investigações dos assassinatos de Bruno e Dom não podem ser consideradas encerradas enquanto a organização criminosa que participou dos crimes permanecer atuando na região. Os homens que ameaçaram as

¹ <https://povosisolados.org/2022/11/18/novo-ataque-a-tiros-no-javari-evidencia-que-investigacoes-do-caso-bruno-e-dom-nao-estao-concluidas-e-ha-risco-de-novas-mortes/>



mulheres e crianças Kanamari o fizeram com tal certeza de impunidade que se implicaram voluntariamente nos crimes de junho de 2022. Eles precisam ser identificados e localizados com urgência pelas autoridades brasileiras.

Conforme relatório da Comissão ARNS e Rede Liberdade, do mesmo modo que Bruno, Maxciel vinha recebendo ameaças devido a seu trabalho – não por acaso, o episódio ocorreu logo depois de Maxciel voltar de ação fiscalizatória na BAPE Curuçá . O inquérito do assassinato segue sem resolução, morosidade esta que já levou a esforços investigativos pela própria família da vítima².

Mesmo após diversas mortes, a situação não dá sinais de melhora, como se vê a partir da permanência de constantes ameaças. À Comissão Externa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para acompanhar as investigações do assassinato de Bruno e Dom, durante uma diligência in loco na região do Vale do Javari, uma liderança indígena local relatou, em lágrimas, “ter um alvo em suas costas”. No mesmo sentido, o líder indígena Jader Marubo prestou depoimento ao Senado Federal afirmando que continuam as ameaças contra indígenas e servidores, e ressaltando a falta de reforço à segurança apesar da repercussão mundial dos recentes assassinatos³.

Relatório da diligência:

É imperioso assegurar a presença perene e ostensiva do Estado como um todo nas regiões conflituosas. E essa presença precisa ser física, material e partir de um plano de ação que tenha por objetivo a redução dos conflitos, a proteção das lideranças indígenas, ativistas, servidores, e a implementação e salvaguarda dos direitos indígenas e socioambientais. Deve haver a

² BARROS, Ciro; VALENTE, Rubens. A primeira vítima da Funai no Javari sob o governo Bolsonaro. Agência Pública, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/06/a-primeira-vitima-da-funai-no-javari-sob-ogoverno-bolsonaro/>. Acesso em: 20 set. 2022. 41 BARROS, Ciro; PRADO, Avenir. Família de Maxciel fez investigação própria do caso mas nunca recebeu resposta da PF. Agência Pública, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/06/familia-de-maxcielfez-investigacao-propria-do-caso-mas-nunca-recebeu-resposta-da-pf/>. Acesso em 20 set. 2022.

³ <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/14/ameacas-no-vale-do-javari-continuum-revela-lideranca-indigena-a-comissao>



combinação da estrutura local com um trabalho institucional permanente e estratégico para a concretização de direitos indígenas e a garantia da segurança na região (isso tanto para o Judiciário, quanto para o Ministério Público). O Relatório Analítico nº 8/2021 da ADPF 709 evidenciou a escalada da violência contra indígenas e seus defensores, e também demonstrou a importância de que os grupos de trabalho para assessorar os juízes, promotores e procuradores envolvidos em causas de direitos indígenas sejam permanentes e ininterruptos, e que incluam pessoal altamente especializado em povos indígenas, com destaque para os povos isolados. Há uma ausência de informações especializadas que dificulta a atuação efetiva de juízes e membros do Ministério Público.

Isso pois é necessário que haja um monitoramento ostensivo de proteção para lidar com a complexa situação do local, que enfrenta não apenas extrativistas ilegais, mas também rota de tráfico de drogas, garimpo ilegal e outros ilícitos.

Faz-se essencial que a Força Nacional de Segurança Pública, a Marinha, o Exército, o IBAMA e outras instituições que detenham poder de polícia e potencial de proteção atuem em conjunto com a FUNAI para prevenir outros assassinatos e crimes nefastos.

Decerto, em virtude da extensão da área do rio e da quantidade expressiva de lagos onde são praticados os crimes, é necessário que haja presença ostensiva na região, que não se limite à presença nas Bases somente. **É fundamental que ocorra trabalho efetivo de fiscalização e, quando for o caso, repressão dos crimes eventualmente cometidos. Considerando as dimensões já citadas, é fundamental que sejam operações continuadas e interagências (IBAMA, FUNAI, Marinha, Força Nacional). Centenas de lagos e quilômetros de rios.**

Além da fiscalização, a presença ostensiva de agências do Estado brasileiro garantirá a segurança na trafegabilidade dos indígenas nos rios e aos servidores da SESAI, FUNAI e outros que transitam nessas áreas. Essa ausência do Estado brasileiro gera todo o risco, que tem sido cada vez mais aumentado.



Destarte, face aos novos e gravíssimos fatos acima resumidos e forte no permissivo contido no art. 300, do NCPC, vem a DPU, respeitosamente, pugnar, desde já, pela concessão de nova medida liminar nos presentes autos, de modo a obrigar o Estado Brasileiro a efetivamente proteger a região do Vale do Javari e todos os seus habitantes, na forma dos pedidos adiante delineados.

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROCESSO ESTRUTURAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação civil pública, como já foi salientado em outras petições, revela-se um processo estrutural, no qual, *in casu*, pretende-se, pela via jurisdicional, a reorganização de uma estrutura pública, no presente caso, de incumbência dos réus União e FUNAI (órgão incumbido na proteção dos povos indígenas), que tem fomentado e viabilizado uma violação sistemática de direitos dos povos indígenas e dos servidores governamentais da FUNAI, que estão sofrendo limitações e sérias ameaças em razão de sua atuação funcional, concretizando-se na recente morte do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista Dom Phillips, de nacionalidade inglesa e correspondente do Jornal *The Guardian*, bem como nos gravíssimos atos ocorridos no último dia 09 de novembro e ora trazidos aos autos.

Nota-se que o processo estrutural não se confunde com um processo ordinário, uma vez que aquele requer do Poder Judiciário uma atuação além do que o processo comum pode abranger. Outrossim, o processo estrutural se adequa para solucionar situações que o processo comum não resolve, maximizando a efetividade dos direitos fundamentais e adequar a situação de violações desses direitos à ordem constitucional atual.

Um dos traços mais distintivos do processo estrutural é sua flexibilidade, que pode ser assegurada, dentre outras medidas, pela expressa possibilidade de fracionamento da resolução do mérito (arts. 354, par. ún., e 356, do CPC), pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras (como a que atenua as normas que versam sobre congruência e estabilização



objetiva da demanda), bem como pela ampliação do regime de participação no processo e a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC). Nos presentes autos, identifica-se a toda evidência a essas características, seja pelo ingresso da DPU e da UNIVAJA como atores processuais, seja pela tentativa de conciliação ainda em curso no tocante à construção dos planos, o que não tem impedido a adoção de medidas coercitivas, diga-se, pois estas, também, encontram-se dentro do espectro deste tipo de processo.

Observa-se, notadamente, como já explicitado na ação, que as constantes violações aos direitos dos povos indígenas e dos servidores da FUNAI decorrem de uma omissão estrutural, uma verdadeira falta de planejamento e política eficiente em relação aos indígenas da região do Vale do Javari e de fiscalização efetiva sobre suas terras, possibilitando-se, então, que invasores as explorem e se instalem definitivamente nessas áreas, sendo como principal resultado a incapacidade operacional, material e estratégica da FUNAI. Logo, torna-se evidente que é fundamental realizar uma transformação estrutural na realidade violenta enfrentada pelos povos indígenas do Vale do Jari e pelos agentes da FUNAI que realizam o apoio de fiscalização naquele território.

Assim, tendo em vista a superveniência de novas ameaças de morte e atentado à integridade física dos indígenas do Vale do Javari, em consonância com a dinâmica processual subjacente ao processo estrutural, urge o deferimento de nova medida liminar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme já mencionado em outras peças dos presentes autos, nas últimas décadas os indígenas da região enfrentam diversas ameaças à sua integridade psicofísica, à autodeterminação de seus povos e de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Direito à existência, risco de etnocídio.** Principalmente no que diz respeito aos povos



indígenas isolados e de recente contato, que estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que se reforçam mutuamente.

Insta salientar, inclusive, que há informações de que o efetivo de homens da Força Nacional de Segurança Pública em Atalaia do Norte (AM) teria diminuído desde as mortes do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista Dom Phillips⁴. Em julho, seriam oito pessoas, diminuindo para quatro em agosto e dois em setembro. Ademais, um agente da Força Nacional disse ter sido enviado sem logística nem estrutura nenhuma.

Ademais, a presença da Força Nacional somente nas bases não protege a região. Ao longo do rio Itacoaí, por exemplo, lideranças indígenas são atacadas em suas canoas, com crianças presentes.

Dado todo o exposto, e já ressaltada a importância e urgência da demanda trazida, buscando-se **evitar mais assassinatos, ameaças e violência**, é certo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* se consubstancia claramente diante do flagrante direito dos povos indígenas e dos indigenistas à sua vida, à sua integridade psicofísica e à sua autodeterminação como indivíduos dotados de direito à existência No mesmo sentido, conforme os dados trazidos supra, restou comprovada a omissão específica da FUNAI e da União em tomar medidas efetivas de fiscalização e monitoramento efetivo das ameaças narradas, bem como da investigação dos fatos denunciados.

⁴ Brasil de Fato. Efetivo da Força Nacional no Vale do Javari está em queda livre desde as mortes de Bruno e Dom. Setembro de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/09/18/efetivo-da-forca-nacional-no-vale-do-javari-esta-em-queda-livre-desde-as-mortes-de-bruno-e-dom>. Acesso em 4 de outubro de 2022.



Do mesmo modo, o *periculum in mora* se configura principalmente pela possibilidade de morte que as lideranças e defensores de direitos humanos vêm sofrendo sistematicamente na região, conforme os fatos trazidos na presente petição.

Importante transcrever parte da recente nota da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari que corrobora o afirmado:

*Na ocasião, os invasores ameaçaram os nossos parentes com arma de fogo, em especial, uma de nossas lideranças Kanamary, sob a fala agressiva de que “vai acontecer com ela [liderança] o mesmo que ocorreu com o Bruno e o Maxciel” - indigenistas que foram brutalmente assassinados na região por trabalharem na fiscalização, vigilância e proteção territorial do Vale do Javari. **Tal intimidação só evidencia que, apesar das repercussões brasileira e mundial do caso “Bruno e Dom”, os criminosos não recuaram em invadir o nosso solo sagrado; pelo contrário: os crimes ambientais na TI continuam de forma preocupante, mas agora com o ultraje de utilizar como retórica o acontecimento infame que nos assola e amargura nossos conscientes desde o fatídico dia 05 de junho de 2022.***

Assim, importante destacar que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que, em hipóteses excepcionais, como é o caso, havendo risco de perecimento do direito a ser tutelado (isto é, a razão de ser da própria efetividade da tutela jurisdicional), pode ser excepcionalmente afastada a observância da regra prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92, que versa acerca da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. No mesmo sentido:

Por outro lado, consigno que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública sem a oitiva prévia do Poder Público, prevista no art. 2º da Lei n. 8.437/92, desde que presentes os requisitos legais para



a concessão da medida de urgência e a demora no seu cumprimento possa acarretar danos irreparáveis a direitos fundamentais. (STJ - AREsp: 203667 PA 2012/0145552-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2017)

Diante do exposto, e presentes os requisitos constitutivos da tutela antecipada, requer a concessão da tutela de urgência antecipada.

5) DOS PEDIDOS

Diante, portanto, de todos os fatos e argumentos expostos, requer a Defensoria Pública da União, respeitosamente, o seguinte:

1) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência para determinar que as partes réis adotem todas as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade física dos povos indígenas do Vale do Javari, bem como de agentes públicos que atuem na região, como por exemplo pessoas vinculadas à FUNAI e SESAI, e providenciem fiscalização ostensiva ao longo dos Rios Ituí e Itacoaí, através de operações integradas entre FUNAI, IBAMA, Força Nacional, Forças Armadas, devendo ser proporcionada toda a estrutura necessária para que a fiscalização ocorra de modo integral em toda a extensão dos Rios Ituí e Itacoaí, inclusive seus lagos, onde se praticam os diversos crimes já citados;

2) a intimação do Estado do Amazonas para se manifestar acerca da possibilidade de atuação conjunta com os órgãos federais;

3) A intimação da União Federal e da FUNAI para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, que medidas já adotaram para elucidar os graves fatos narrados e coibir a atuação dos pescadores ilegais na região;



Brasília, 23 de novembro de 2022.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Defensor Público Federal

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Defensor Público Federal

Coordenador do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas da DPU

Referência DPU: PAJ nº2022/013-00592

Página 17 de 17

